

DECRETO-LEI 1630 de 15/01/1946 - Texto Atualizado

Contém a organização judiciária do Estado de Minas Gerais

(Vide Lei nº 1.098, de 22/6/1954.)

(Vide Lei nº 1.906, de 23/1/1959.)

(Vide Lei nº 3.344, de 14/1/1965.)

(Vide Lei Complementar nº 38, de 13/2/1995.)

(Vide Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001.)

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, decreta:

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO PRIMEIRO

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º - Para a administração da justiça civil, o território do Estado, que constituirá uma só circunscrição judiciária para o Tribunal de Justiça, divide-se em distritos, termos e comarcas, mencionados na tabela anexa, letra A.

(Expressão “Tribunal de Apelação” substituída por “Tribunal de Justiça”, pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

Parágrafo único – Quando necessário, os distritos poderão dividir-se em subdistritos com seriação ordinal ou denominações especiais.

Art. 2º - A criação e a instalação de distritos obedecerão às seguintes condições:

- 1) prévia delimitação, acompanhada da respectiva planta, do quadro urbano e do suburbano da sede, onde haverá pelo menos trinta moradias;
- 2) população mínima de duas mil almas em todo o território do distrito.

Art. 3º - Os termos constarão de um ou mais municípios, constituindo território contínuo.

§ 1º - Não poderá constituir termo o município que não apurar cento e vinte jurados e não tiver renda anual excedente de cem mil cruzeiros, verificada pela arrecadação estadual, líquida, nos três últimos exercícios.

§ 2º - Os termos instalar-se-ão depois de doados ao Estado prédios destinados a quartel do destacamento policial, prisão pública, audiência e sessões do júri, construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Art. 4º - As comarcas constarão de um ou mais termos, formando área contínua.

§ 1º - As comarcas serão classificadas em quatro entrâncias, de acordo com a tabela anexa, letra A, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) movimento forense;
- b) condições especiais, como excelência de clima e natureza das águas do município, acesso fácil, por ferrovias e rodovias, população urbana de elevado nível cultural e recursos próprios que lhe permitam normal desenvolvimento.

§ 2º - As comarcas que se criarem serão de primeira entrância, salvo determinação diferente na Lei de sua criação.

§ 3º - Não poderá o termo ser elevado a categoria de comarca, se, além das condições exigidas no art. 3º, §2º, não tiver população superior a vinte mil almas e renda média igual ou superior a 150 mil cruzeiros, verificada nos termos do §1º, art. 3º.

§ 4º - As comarcas só serão instaladas, quando tiver sido doado ao Estado o edifício destinado ao funcionamento dos serviços forenses, construído ou remodelado de acordo com a planta fornecida pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Art. 5º - Será sede de comarca ou termo e dará nome à circunscrição a cidade nesta existente ou a mais importante das cidades compreendidas em seu território.

Parágrafo único – O Governo poderá determinar a transferência provisória da sede da comarca, termo ou distrito, por motivo de epidemia, inundação e outros de força maior, mediante representação de autoridade judiciária ou municipal, devendo restabelecer-se a sede primitiva logo que cesse aquele motivo.

Art. 6º - Os distritos, termos e comarcas serão instalados em data marcada por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único – Far-se-á a instalação nos termos das leis federais e estaduais referentes à divisão territorial, lavrando-se ata da qual se remeterá uma cópia ao Arquivo Público Mineiro e outra à Secretaria do Interior.

CAPÍTULO II

PESSOAL

SEÇÃO PRIMEIRA

TRIBUNAIS E JUÍZES

Art. 7º - O Poder Judiciário será exercido:

- a) em todo o Estado pelo Tribunal de Justiça, com sede na Capital;
- b) em cada comarca, pelo Juiz de Direito;
- c) em cada termo, pelo Conselho de Jurados, nos termos anexos e nos termos-sedes das comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, pelo Juiz Substituto;
- d) em cada distrito ou subdistrito pelo Juiz de Paz e seu substituto;
- e) pela Justiça Militar do Estado.

§ 1º - Na comarca de Belo Horizonte haverá quatro juizes de direito de varas cíveis, um juiz de direito dos feitos da Fazenda Pública, três juizes de direito de varas criminais, um juiz de menores, quatro juizes municipais de varas cíveis, um juiz municipal dos feitos da Fazenda e seis juizes municipais de varas criminais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 719, de 10/9/1951.)

§ 2º - Na comarca de Juiz de Fora haverá dois Juizes de Direito de Varas Cíveis, um Juiz de Direito de Vara Criminal e um Juiz Substituto.

§ 3º - Na comarca de Uberaba haverá dois Juizes de Direito e um Juiz Substituto.

§ 4º - Nas demais comarcas de quarta entrância e nas de terceira haverá, além do Juiz de Direito, o Juiz Substituto.

§ 5º - Os Juizes de Direito e os Substitutos, bem como o de Menores e os de Paz, deverão residir na sede das comarcas, termos ou distritos respectivos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2146, de 10/7/1947.)

Art. 8º - A Justiça Militar do Estado será exercida:

- a) pelo Tribunal Superior de Justiça Militar;
- b) pelo Auditor e Conselhos de Justiça.

[...]

TÍTULO QUARTO

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO PRIMEIRA

DO TRIBUNAL, SEUS MEMBROS E FUNCIONÁRIOS

Art. 333 – O Tribunal Superior de Justiça Militar compor-se-á de três Juízes, um civil e dois militares, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os Juízes Militares serão escolhidos dentre os Coronéis e Tenentes-Coronéis do quadro efetivo da Força Policial, mas, se a nomeação recair em Tenente-Coronel, será este comissionado no posto de Coronel.

§ 2º - O Juiz Civil será escolhido dentre os membros da Magistratura e Ministério Público Militares ou dentre os bacharéis com quatro anos de exercício efetivo na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia.

§ 3º - Para cada um dos Juízes haverá um suplente, civil ou militar, conforme o caso, observando-se para a sua nomeação o disposto quanto aos Juízes efetivos.

Art. 334 – Na primeira sessão de cada ano, o Tribunal elegerá, dentre os Juízes, o Presidente.

Parágrafo único – Nos seus impedimentos o Presidente será substituído pelo Juiz mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso, convocado para integrar o Tribunal, o respectivo suplente.

Art. 335 – O Tribunal só funcionará com a presença de todos os Juízes, ou seus substitutos, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único – A substituição dos Juízes será feita por convocação do Presidente do Tribunal.

Art. 336 – Haverá no Tribunal Superior:

- a) um Procurador;
- b) um Secretário;
- c) dois escreventes;
- d) um arquivista;
- e) duas ordenanças;

f) um porteiro.

Art. 337 – O Procurador será nomeado pelo Governador do Estado dentre os bacharéis em Direito, com quatro anos de prática forense.

Art. 338 – O Secretário será nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais subalternos ou aspirantes a oficial da Força Policial, sem remuneração especial.

Art. 339 – Os escreventes e arquivistas serão designados pelo Comando Geral dentre os sargentos amanuenses da Força Policial, sem remuneração especial; e as ordenanças e o porteiro serão também retirados do quadro da Força Policial.

SEÇÃO SEGUNDA

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 340 – Nenhuma autoridade ou funcionário do Tribunal poderá tomar posse e entrar em exercício do cargo sem que apresente o título de nomeação devidamente legalizado, a caderneta de reservista ou certificado de isenção do serviço militar e preste o compromisso de bem servir perante o Presidente do Tribunal.

SEÇÃO TERCEIRA

DA INCOMPATIBILIDADE E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 341 – Não podem servir, conjuntamente, Juízes, Procurador, Promotor, Advogado e Escrivão que sejam parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Quando a incompatibilidade se der com o Advogado, este deverá ser substituído.

Art. 342 – Os magistrados militares, ainda que em disponibilidade ou reformados, não podem exercer qualquer outra função pública, sob pena de perderem o cargo e todas as vantagens dele emanadas.

Art. 343 – Considera-se suspeito o Juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo-coirmão do acusado ou ofendido;
- b) for diretamente interessado na decisão da causa;

- c) tiver aconselhado alguma das partes, ou se tiver manifestado sobre o objeto da causa;
 - d) conhecer dos fatos, por ter feito inquérito ou funcionado no processo em primeira instância;
 - e) tiver dado parte oficial do crime, tiver deposto ou houver de depor como testemunha;
 - f) for credor ou devedor, tutor ou curador do acusado ou do ofendido.
- Parágrafo único – Incorrendo nalguns destes casos, o Juiz considerar-se-á suspeito, ainda que o acusado não alegue a suspeição.

Art. 344 – A suspeição, sob pena de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos acima enumerados.

Parágrafo único – O Tribunal poderá declarar ex-officio a suspeição, desde que esteja evidentemente provada nos autos.

SEÇÃO QUARTA

DAS LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCÍCIO

Art. 345 – As licenças e interrupções de exercício dos Juízes, Procurador e mais funcionários do Tribunal serão reguladas, para os civis, pelo Estatuto dos Funcionários do Estado e, para os militares, pelo disposto nas leis de sua Corporação.

Parágrafo único – A autoridade competente para concedê-las ou permiti-las será a estabelecida nessas leis e regulamentos.

SEÇÃO QUINTA

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 346 - Os juízes e funcionários do Tribunal gozarão férias coletivamente: de primeiro ao fim de julho, de 16 de dezembro a 15 de janeiro e do Domingo de Ramos ao Domingo de Páscoa.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

Art. 347 – O Juiz Civil do Tribunal terá direito à aposentadoria nas mesmas condições e com as mesmas vantagens de que gozam os magistrados do Estado, será vitalício e seus vencimentos serão irredutíveis, sujeitos, porém, a impostos.

§ 1º - Os Juízes Militares serão vitalícios e terão direito à reforma, nos termos das leis vigentes na Corporação.

§ 2º - O Procurador será conservado enquanto bem servir.

Art. 348 – O Juiz Civil e o Procurador do Tribunal perceberão os vencimentos consignados na tabela anexa.

Art. 349 – Os serventuários, escreventes, arquivistas e serventes ficarão sujeitos à disciplina militar.

Parágrafo único – As transgressões em que incorrerem serão punidas pelo Comandante Geral da Força Policial, mediante comunicação ao Presidente do Tribunal.

Art. 350 – Os membros do Tribunal e os seus funcionários usarão, obrigatoriamente, durante as sessões e audiências, o traje que será fixado pelo Regimento Interno.

SEÇÃO SEXTA

DA COMPETÊNCIA

Art. 351 – Compete privativamente ao Tribunal Superior de Justiça Militar:

a) processar e julgar os seus membros militares e o Comandante Geral da Força Policial, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como o Juiz Civil, o Auditor, o Procurador, o Advogado, o Promotor e os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça nos crimes de responsabilidade;

b) processar e julgar petições de habeas-corpus, quando a coação ou ameaça de coação emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária;

c) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do Auditor e das decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;

d) mandar que se enviem por cópias, ao Auditor ou à autoridade civil competente, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que, no julgamento de um processo, encontrar indícios de novo crime ou criminoso não processado;

e) julgar os embargos opostos às suas decisões;

f) julgar conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça;

g) remeter ao Procurador, para proceder na forma da lei, cópia dos documentos necessários, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame, descobrir crimes de responsabilidade;

h) advertir, censurar ou suspender do exercício, até 30 dias, nos acórdãos, a qualquer autoridade ou funcionário da Justiça Militar, por omissão ou falta no cumprimento do dever;

i) conceder licença até 60 dias, por ano, ao Juiz Civil e ao Auditor;

j) organizar a Secretaria;

k) organizar o Regimento Interno.

l - processar e julgar os recursos de revisão.

(Inciso acrescentado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

Art. 352 – O Presidente tomará parte nas discussões e votações submetidas à decisão do Tribunal

SEÇÃO SÉTIMA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 353 – Ao Procurador incumbe, além das atribuições que cabem ao Promotor, no que lhe for aplicável:

- a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao Promotor para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;
- b) requerer tudo que for necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legais;
- c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;
- d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Tribunal;
- e) designar o Promotor para diligências e inquéritos;
- f) apresentar anualmente, até 31 de março, ao Presidente do Tribunal, um relatório estatístico-criminal com as sugestões e medidas repressivas que julgar necessárias;

Parágrafo único – O Procurador terá assento no Tribunal, podendo tomar parte nas discussões dos assuntos da competência do Tribunal, sem direito a voto.

Art. 354 – Ao Secretário incumbe:

- a) assistir às sessões, lavrar as atas e assiná-las com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) lavrar portarias e ordens;
- c) receber e submeter à distribuição os autos e papéis submetidos ao Tribunal e tê-los sob sua guarda;
- d) passar, mediante despacho, certidões que lhe forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda e que não versarem sobre assunto de segredo;
- e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento de crime que competir originariamente ao Tribunal;
- f) remeter ao Auditor cópia de acórdão, logo que tenha passado em julgado;
- g) arquivar os autos e todos os processos findos, livros e papéis, para deles dar conta em qualquer tempo;
- h) funcionar como escrivão.

SEÇÃO OITAVA

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 355 – Nos processos de julgamento dos crimes da competência originária do Tribunal Superior, observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) a denúncia será apresentada ao Presidente pelo Procurador;
- b) na fase de instrução, observar-se-á a forma estabelecida para os Conselhos de Justiça;
- c) terminada a formação da culpa, o Presidente providenciará para o julgamento do acusado, segundo a forma estabelecida no Código da Justiça Militar;
- d) as requisições e demais diligências serão feitas pelo Auditor, à requisição do Presidente.

Art. 356 – Das decisões proferidas, originariamente, pelo Tribunal Superior, haverá recurso para a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

(Expressão “Tribunal de Apelação” substituída por “Tribunal de Justiça”, pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

Art. 357 – Fica adotado na Justiça Militar da Força Policial, naquilo que não colidir com esta lei, o Código da Justiça Militar, de acordo com o qual será aplicado o Código Penal Militar.

Art. 358 – Aos oficiais e praças condenados será concedido o livramento condicional, nas condições previstas pelo Código Penal Militar.

Parágrafo único – Compete ao Auditor a concessão do livramento condicional.

Art. 359 – Os militares ou assemelhados cumprirão nas prisões militares do Estado as penas que lhes forem impostas, salvo se forem excluídos da Força Policial, hipótese em que passarão para as prisões civis.

Art. 360 – Os suplentes e outros funcionários do Tribunal Superior, nomeados para substituir interinamente os efetivos, terão direito aos vencimentos que a estes competirem.

Art. 361 – O Secretário, os escreventes, o arquivista, as ordenanças e o porteiro terão os vencimentos que percebem na Força Policial.

Art. 362 – A nomeação “ad-hoc” só dará direito a vencimentos nos dias de sessão do Tribunal.

CAPÍTULO II

AUDITORIA E CONSELHOS DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, NOMEAÇÃO, ATRIBUIÇÃO E PRERROGATIVAS

Art. 363 – A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares, praticados pelos oficiais ou praças de pré da Força Policial e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações.

É ainda competente para conhecer dos crimes militares, cometidos por militar da reserva, ou reformado, contra as instituições militares, ou por militar da reserva, em serviço ou comissão de natureza militar, nos casos previstos no Código Penal Militar.

Art. 364 – Haverá uma Auditoria para todo o Estado, com sede na Capital, e constituída de um Auditor, nomeado na forma do art. 333, § 2º, um Promotor, um Advogado, um Escrivão, um Suplente de Auditor e um Adjunto de Promotor.

Art. 365 – Serão de três espécies os Conselhos de Justiça:

- a) o Especial, organizado para cada caso particular, destinado ao julgamento de oficiais e seus assemelhados, exceto os da competência privativa do Tribunal Superior;
- b) o Permanente, para julgamento das praças e civis;
- c) o de Corpo, para julgamento dos desertores.

Art. 366 – O Conselho Especial compor-se-á do Auditor e de quatro Juízes Militares, de patente superior ou igual à do acusado, sob a presidência do oficial mais graduado, ou mais antigo.

O Conselho Permanente compor-se-á do Auditor, de um oficial superior, que o presidirá, e de mais três Juízes Militares até o posto de capitão.

Cada Conselho de Justiça de Corpo será constituído por um capitão, como presidente, e dois oficiais, de posto inferior ao do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

§ 1º - Os Juízes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados depois de decorrido o prazo de seis meses, desde a dissolução do Conselho em que hajam figurado.

Os Juízes dos Conselhos de Justiça nos Corpos serão nomeados pelos respectivos comandantes de unidade, segundo escala previamente organizada, e servirão durante um trimestre.

§ 2º - À falta de oficial nas condições previstas neste artigo, será comissionado, no posto correspondente ao do acusado, oficial de patente imediatamente inferior, para a composição do Conselho.

Art. 367 – Os Juízes Militares serão sorteados dentre os oficiais da Força Policial em serviço ativo, segundo lista que será remetida trimestralmente pelo Comando Geral à Auditoria.

Parágrafo único – São dispensados da lista o Comandante Geral, os oficiais da casa Militar do Governador, os ajudantes militares dos Secretários de Estado, os oficiais que estiverem servindo no Estado Maior e no Gabinete do Comando Geral, bem como professores e alunos de Cursos Técnicos. Não será sorteado oficial preso, ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

Art. 368 – O Auditor, no início de cada trimestre, na sede da Auditoria, de posse da lista de que trata o art. 367, presentes o Promotor e o Escrivão, fará o sorteio dos Juízes Militares para o Conselho Permanente, lavrando-se ata, que será transcrita em cada processo.

Parágrafo único – Observar-se-ão as mesmas formalidades para a constituição do Conselho Especial, lançando-se na urna os nomes dos oficiais constantes da lista, conforme o Conselho a organizar.

Art. 369 – Não figurando, na lista remetida pelo Comando Geral, oficiais de patente superior ou igual à do acusado, em número suficiente, recorrer-se-á ao sorteio de oficiais de reserva, de preferência residentes na Capital.

Art. 370 – Feito o sorteio dos Conselhos, será o resultado transmitido ao Comando Geral, que determinará a sua publicação em boletim e o comparecimento dos Juízes.

Art. 371 – As diligências que se tiverem de levar a efeito fora da sede da Auditoria poderão ser deprecadas aos Juízes Cíveis.

Art. 372 – Ao Auditor, além do que lhe atribui o Código da Justiça Militar, compete:

- a) processar os crimes previstos na legislação penal militar, salvo os casos de competência privativa;
- b) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento dos processos;
- c) presidir e orientar o sorteio dos Conselhos;
- d) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear testemunhas;
- e) funcionar como relator nos Conselhos, redigindo-lhes não só as sentenças, mas também todas as deliberações, dentro do prazo de três dias;
- f) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento de determinações dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias atribuições;
- g) decretar prisão preventiva;
- h) receber e mandar reduzir a termo os recursos em geral, interpostos de decisões dos Conselhos, quando já encerradas as suas sessões;

i) decidir sobre a aceitação ou a rejeição de denúncia, nos termos do art. 189 do Código da Justiça Militar, e sobre o pedido de arquivamento de inquéritos, representações, queixas ou documentos;

j) apresentar ao Tribunal Superior de Justiça Militar, no mês de janeiro de cada ano, bem como ao Comando Geral, relatório minucioso do movimento da Auditoria;

k) nomear ad-hoc ou interinamente, promotor, advogado, escrivão e demais auxiliares da Auditoria, pelo prazo máximo de um ano;

l) suspender o escrivão, até 30 dias, independentemente de outras penalidades em que haja incorrido;

m) conceder licenças aos auxiliares da Auditoria, até 60 dias.

Art. 373 – Ao Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, compete:

a) processar e julgar os autores de crimes previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Tribunal Superior de Justiça Militar e os da competência dos Conselhos de Justiça nos Corpos;

b) converter em prisão preventiva a detenção do imputado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, quando o interesse da Justiça ou da disciplina o exigir; ou ordenar a soltura do acusado, se não se verificarem essas condições, comunicando sua decisão, num e noutro casos, à autoridade administrativa competente, por intermédio do presidente do Conselho ou do Auditor. No caso de haver prisão preventiva anteriormente decretada, poderá o Conselho ratificá-la ou revogá-la, conforme as circunstâncias;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem, ouvindo previamente o promotor de justiça sobre a conveniência ou não da concessão;

d) decidir as questões de direito que se suscitarem durante a formação da culpa ou no julgamento;

e) receber os recursos em geral, salvo o disposto na letra h do art. 372.

Art. 374 – Ao Presidente do Conselho incumbe:

a) presidir às sessões, propor as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador ao acusado ausente ou de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do acusado, quando preso, e das testemunhas, quando militares ou funcionários públicos;

d) fazer a polícia das sessões, requisitando força, quando necessário;

e) lavrar auto de prisão em flagrante no exercício de suas funções contra os que praticarem delito.

Art. 375 – Qualquer membro do Conselho, inclusive o Auditor, poderá reperguntar as testemunhas e solicitar as diligências necessárias à elucidação dos fatos, ficando sempre o pedido da diligência sujeito à decisão do Conselho.

Art. 376 – Cabe ao Promotor:

- a) requerer, à autoridade militar competente, inquérito policial para o descobrimento do crime e de seus autores;
- b) denunciar os culpados, assistir ao processo e ao julgamento, promovendo todos os termos da acusação;
- c) arrolar testemunhas, além das que tiverem sido ouvidas no inquérito, ou substituí-las;
- d) acusar os réus, promover a prisão dos criminosos e a execução das sentenças;
- e) interpor obrigatoriamente os recursos legais;
- f) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;
- g) visitar as prisões e zelar pela exata execução das sentenças;
- h) requerer a prisão preventiva dos indiciados, em qualquer fase do processo, com observância do que dispõe o art. 149, do Código de Justiça Militar;
- i) emitir parecer nas questões de direito penal, que lhe forem remetidas pelo Comando Geral da Força Policial.

Art. 377 – Incumbe ao Advogado:

- a) defender os acusados no foro militar;
- b) funcionar como curador, sempre que designado;
- c) defender, no foro comum, os oficiais e praças, e seus assemelhados, acusados de crimes cometidos em ato de serviço público, ou em razão deste;
- d) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos legais;
- e) requerer todas as diligências necessárias à defesa;
- f) interpor os recursos em geral.

Art. 378 – Ao escrivão compete:

- a) escrever em forma legal os processos e todos os papéis a eles relativos, como mandados, certidões, precatórias e mais atos próprios do seu ofício;
- b) lavrar procurações apud acta;
- c) ler o expediente e autos nas sessões dos Conselhos, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva;
- d) fazer, em cartório, as notificações de despachos ordenados pelo Auditor ou pelo Presidente dos Conselhos;
- e) acompanhar o Auditor, nas diligências do cargo;
- f) arquivar os livros e papéis e deles dar contas, quando pedidos;
- g) ter em dia o rol de todos os móveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão sob sua responsabilidade;

- h) escrever a correspondência da auditoria;
- i) rubricar os termos, atas e folhas dos autos;
- j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos aos Conselhos;
- k) organizar o livro de tomo do cartório, com indicação do nome do réu, espécie e número do processo, datas de entrada e remessa;
- l) organizar o livro de carga.

Art. 379 – Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade criminal, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

Art. 380 – Os processos militares são isentos de custas, selos e emolumentos.

Art. 381 – As nomeações para a Justiça Militar serão feitas pelo Governador do Estado. O Secretário do Interior dará posse ao Auditor e este aos demais funcionários. As licenças excedentes de 60 dias serão concedidas pelo Governador.

Art. 382 – O Auditor, Promotor, Advogado e Escrivão perceberão os vencimentos consignados na tabela anexa.

Parágrafo único – O suplente de auditor, bem como o adjunto de promotor, não terão remuneração permanente.

Art. 383 – A Auditoria terá uma ordenança, a quem competem os serviços de entrega de correspondência e a limpeza da sede, podendo requisitar à Força Policial um inferior para os serviços de datilografia.

Art. 384 – Aplica-se aos funcionários da Justiça Militar o abono aos vencimentos dos funcionários civis.

Art. 385 – Estende-se à Auditoria o disposto sobre férias no art. 346 e ao Auditor os direitos e vantagens constantes do art. 347.

TÍTULO QUINTO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 386 – As disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Decreto-Lei nº 804, de 28 de outubro de 1941) aplicam-se, no que não colidirem com as disposições desta lei e os preceitos constitucionais, à Magistratura, ao Ministério Público e aos funcionários de justiça.

Art. 387 – Os primeiros Juízes nomeados para o Tribunal Superior de Justiça Militar tomarão posse perante o Secretário do Interior e, em seguida, elegerão o Presidente, que fará a instalação do Tribunal.

Art. 388 - Os Juízes que, nesta data, contarem mais de 10 anos de exercício na magistratura ficam dispensados de estágio para as promoções.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1697, de 1/3/1946.)

Art. 389 – Para a primeira promoção por antiguidade aos cargos de desembargador e Juízes de Direito de 2.ª, 3.ª e 4.ª entrâncias, prevalecerá o disposto na lei anterior.

Art. 390 – Ao funcionário vitalício não remunerado, a que já tenha sido dado sucessor, ficará assegurado o gozo do direito de sucessão como em lei regulado, se não preferir a aposentadoria nos termos do artigo 255.

Art. 391 - Os cargos de Juízes Substitutos, ora criados, serão postos em concurso e providos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça.

(Expressão “Tribunal de Apelação” substituída por “Tribunal de Justiça”, pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

§ 1º - Os Juízes Municipais que houverem sido reconduzidos ou contarem mais de 10 anos de serviço à magistratura ou ao Ministério Público, terão preferência na classificação para serem nomeados Juízes Substitutos, nos termos onde tinham exercício a 15 de janeiro de 1946, prevalecendo para eles o sistema de habilitação prevista na lei anterior, sem exigência do concurso de provas.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.697, de 1/3/1946.)

Art. 392 - Os atuais Juízes Municipais continuarão no exercício de seus cargos, regulando sua competência pela legislação anterior, até que seja nomeado o Juiz Substituto do respectivo termo ou terminar seu quadriênio.

§ 1º - Os Juízes Municipais que não forem nomeados Juízes Substitutos ficam em disponibilidade remunerada até o término de seu quadriênio.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede nem prejudica a inscrição dos referidos Juízes Municipais nos concursos que se fizerem para o preenchimento dos cargos de Juiz Substituto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.697, de 1/3/1946.)

Art. 393 – O cargo de eletricista do Tribunal de Justiça será suprimido quando vagar, bem assim o cargo de arquivista.

(Expressão “Tribunal de Apelação” substituída por “Tribunal de Justiça”, pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.146, de 10/7/1947.)

Art. 394 – Vigorará o disposto no artigo 54, até que seja regulada a forma da eleição dos Juízes de Paz.

Art. 395 – Os quatro cargos de Escrivães do Judicial e Notas e os dois de Escrivães de Órfãos e Ausentes, da sede da comarca de Juiz de Fora, transformar-se-ão em três cargos de Escrivães do Judicial e três cargos de Tabeliães, assim distribuídos entre os atuais serventuários que os ocupam: o cargo de primeiro ofício do judicial continuará com o serventuário que o exerce, e o respectivo cartório ficará constituído pelo arquivo judicial que lhe pertence e pelo arquivo judicial pertencente ao quarto ofício do judicial e notas; o cargo de segundo ofício do judicial passará a ser exercido pelo serventuário do extinto segundo ofício de órfãos e ausentes, cujo cartório ficará constituído pelo arquivo pertencente a este extinto segundo ofício e pelo arquivo judicial pertencente ao segundo ofício do judicial e notas; o cargo de terceiro ofício do judicial passará a ser exercido pelo serventuário do extinto primeiro ofício de órfãos e ausentes, cujo cartório ficará constituído pelo arquivo pertencente a este extinto primeiro ofício e pelo arquivo judicial pertencente ao terceiro ofício do judicial e notas; o cargo de primeiro ofício de notas passará a ser exercido pelo serventuário do extinto quarto ofício do judicial e notas, cujo cartório ficará constituído pelo arquivo de notas pertencente a este extinto quarto ofício e pelo arquivo de notas pertencente ao primeiro ofício do judicial e notas; o cargo de segundo ofício de notas continuará com o serventuário que o exerce, e o respectivo cartório ficará constituído pelo arquivo de notas que lhe pertence; o cargo de terceiro ofício de notas continuará com o serventuário que o exerce, e o respectivo cartório ficará constituído pelo arquivo de notas que lhe pertence.

Parágrafo único - A transformação e distribuição referidas operar-se-ão automaticamente, sem dependência de ato declaratório, de designação ou de nomeação.

Art. 396 – Nas comarcas de 1.^a e 2.^a entrâncias e nos termos anexos, a proporção que se forem vagando os cargos de escrivão do judicial e notas, por morte ou mudança de seus atuais titulares, os registros que lhes estiveram afetos passarão, automaticamente, a ser exercidos pelo escrivão de paz do distrito da sede a cujo cartório ficará pertencendo todo o arquivo existente dos registros que lhe couberem, sendo-lhe desde já atribuído o exercício das funções de oficial do registro civil das pessoas jurídicas (artigo 9º, § 4º).

Art. 397 – Nas comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, quando se vagarem os cargos de escrivão do judicial ou de notariado, por morte ou mudança de seus atuais titulares, os registros que lhes estiverem afetos passarão a ser exercidos por um oficial privativo, ou mais de um, a critério do Governo, a cujo cartório ficará pertencendo o arquivo existente dos registros que lhe couberem; no caso em que um só registro seja atribuído a mais de um oficial, o arquivo será dividido entre eles com justa equidade, porém, se se tratar do registro de imóveis, a divisão far-se-á pelo critério da zona a que o imóvel pertencer (art. 9º, §§ 5º e 6º).

Art. 398 – Na comarca de Belo Horizonte e no termo de Juiz de Fora os registros (transcrição ou inscrição) de imóveis feitos antes da divisão territorial em zonas, passarão a pertencer ao cartório da zona em que o imóvel estiver situado, devendo os respectivos oficiais regularizar a escrituração de seus livros abrindo os registros que forem precisos, ou fazendo as averbações ou observações necessárias, sem prejudicarem o direito dos interessados, não podendo exigir nenhuma remuneração por esses serviços (art. 9º, §§ 7º e 8º).

Art. 399 – As disposições contidas nos §§ 7º e 8º do art. 9º só entrarão em vigor, depois de vagos os atuais cargos de “Distribuidor de Notas e Registro de Imóveis e Partidor”, do termo de Belo Horizonte, e de “Oficial Privativo do registro Civil das Pessoas Jurídicas e Distribuidor de Escrituras em Notas e do Registro de Imóveis” do termo de Juiz de Fora, continuando os respectivos serventuários que atualmente os ocupam, com a atribuição de distribuir os serviços dos oficiais do registro de imóveis, observada a maior igualdade por classe, tendo em vista os valores do atos e a natureza destes, em face do registro.

§ 1º - Verificada a vaga de qualquer dos dois cargos, por morte ou mudança de seus atuais titulares, ficará extinta, no correspondente cartório, a atribuição de distribuir os serviços dos oficiais de registro de imóveis e o Governo mandará proceder imediatamente à divisão territorial do respectivo termo em tantas zonas quantas for o número nele existente de oficiais do registro de imóveis, perfeitamente delimitadas para atender ao registro imobiliário.

§ 2º - Estabelecida a divisão territorial do termo de Belo Horizonte, de acordo com o parágrafo anterior, o Governo proverá o lugar de 4º oficial de registro de imóveis (art. 9º, §§ 7º e 10º).

Art. 400 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1946.

NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

Antônio Vieira Braga

Antônio Martins Vilas Bôas

Antônio Mourão Guimarães

Iago Vitoriano Pimentel

José de Carvalho Lopes